



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.369 - MT (2005/0121468-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REVISORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR : **RENATO STRELOV**
ADVOGADO : **ALAN VAGNER SCHMIDEL**
RÉU : **ANTÔNIO WILSON RIBEIRO**
RÉU : **ZILDA APARECIDA COELHO RIBEIRO**
ADVOGADO : **JACKSON MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)**
RÉU : **VALTER VICENTE LEON**
ADVOGADO : **VALTER VICENTE LEON (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. SÚMULA 375 DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- 1. Pretensão de rescisão de acórdão desta Corte que, ao dar provimento a recurso especial, afastou o reconhecimento feito pelas instâncias ordinárias da ocorrência de fraude à execução em dação em pagamento celebrada pelo devedor no curso do processo executivo, mas antes da inscrição da penhora no registro imobiliário.*
- 2. Inocorrência de violação literal de dispositivo legal pelo acórdão rescindendo que conferiu interpretação razoável à legislação processual vigente.*
- 3. Consagração posterior da interpretação estabelecida pelo acórdão rescindendo com a edição do enunciado sumular nº 375/STJ.*
- 4. Não caracterização do erro de fato quando a controvérsia suscitada tenha sido objeto de debate e pronunciamento nas instâncias ordinárias e nesta Corte Superior.*
- 5. Ausência de violação da regra do artigo 20 do CPC quando a tese sustentada pela parte adversa no processo originário foi acolhida, ensejando o decaimento do autor da rescisória.*
- 6. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Revisora), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 09 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.369 - MT (2005/0121468-9) (f)

AUTOR : RENATO STRELOV
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
RÉU : ANTÔNIO WILSON RIBEIRO
RÉU : ZILDA APARECIDA COELHO RIBEIRO
ADVOGADO : JACKSON MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : VALTER VICENTE LEON
ADVOGADO : VALTER VICENTE LEON (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de *ação rescisória* movida por RENATO STRELOV contra ANTÔNIO WILSON RIBEIRO, ZILDA APARECIDA COELHO RIBEIRO e VALTER VICENTE LEON, com fundamento no artigo 485, incisos III, V e IX, do Código de Processo Civil, com escopo de desconstituir o acórdão que julgou o Recurso Especial nº 509.062/MT, de relatoria do ilustre Ministro Aldir Passarinho, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, POR DAÇÃO EM PAGAMENTO, NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. CPC. ART. 593, II. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94. CPC, ART. 659.

I. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito 'erga omnes' e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

II. Caso em que a alienação, mediante dação em pagamento, é eficaz, pois antecedeu aquele ato, ainda que estivesse em curso execução movida por outrem contra o devedor, em face de sub-rogação de dívida, autorizando o uso pelos adquirentes de embargos de terceiro, em defesa do domínio sobre o imóvel.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 509062/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 230).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O autor fundamentou a presente ação no artigo 485, incisos III, V e IX do Código de Processo Civil.

Relatou o autor ter prestado fiança junto ao Banco do Estado do Paraná em favor de Idiomar Domingos Farina em 18 de abril de 1994, no valor de vinte e nove milhões de cruzeiros reais (CR\$ 29.000.000,00), que não foi adimplida pelo devedor, sendo obrigado a pagá-la, subrogando-se no crédito da instituição financeira.

No curso da execução movida contra o devedor afiançado, no intuito de reaver o valor pago, localizou o único imóvel em nome do executado, que foi penhorado em 13/04/95, sendo operado o registro em 17/05/1995.

Nessa mesma data, foi feito também o registro de uma escritura pública de dação em pagamento do devedor Idiomar Domingos Farina em favor dos réus da presente rescisória, razão pela qual estes opuseram embargos de terceiro em face da penhora aludida.

Reconhecida a ocorrência de fraude à execução, os juízos de primeiro e segundo grau declararam a ineficácia do registro da dação em pagamento em relação à execução em andamento, julgando improcedentes os embargos de terceiro.

Houve, então, a interposição de recurso especial.

O acórdão rescindendo, dando provimento ao recurso especial dos réus, reformou a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, firmando o entendimento de que a alienação, mediante dação em pagamento, é eficaz, pois antecedeu aquele ato (registro da penhora), ainda que estivesse em curso execução movida por outrem contra o devedor, em face de sub-rogação de dívida, autorizando o uso pelos adquirentes de embargos de terceiro, em defesa do domínio sobre o imóvel.

Constou, ainda, no aresto impugnado não ter havido fraude, tendo o relator fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa conclusão nos seguintes termos, *verbis*:

"Não há prova da má-fé dos terceiros adquirentes, que, inclusive, tiveram de quitar o débito hipotecário junto à CEF, ressaltando-se, de outro lado, que o embargado Renato Strelow, tornou-se credor de Farina e Farina e Cia. Ltda., por haver pago dívida da empresa perante o Banco do Estado do Paraná S/A, subrogando-se no direito deste em novembro de 1994.

(...)

Evidentemente que os exequentes, tanto o primitivo como o subrogado, poderiam ter-se valido de medida preventivas para evitar a alienação do bem, mas quedaram-se inertes."

Irresignado com essa conclusão, o autor move a presente ação rescisória alegando, em síntese, que o acórdão rescindendo violou os dispositivos dos artigos 592, V, 593, II, e 659, § 4º, todos do CPC, pois, tratando-se de fraude à execução, não haveria necessidade de se perquirir a boa-fé do terceiro ou de se fixar o termo *a quo* para o seu reconhecimento a partir da data do registro da penhora. Por fim, sustenta que o acórdão guerreado também ignorou o *consilium fraudis*, reconhecido pelas instâncias inferiores.

Sustentou, ainda, ter havido colusão entre as partes, afirmando ter o acórdão rescindendo laborado em equívoco, pois apreciou a questão de forma alheia às evidências dos autos, dando provimento ao recurso especial dos réus e determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

Afirmou a ocorrência de erro de fato na apreciação das provas, postulando que seja proferido novo julgamento.

Postulou o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ou, alternativamente, o reconhecimento da violação literal ao artigo 20, do mesmo diploma processual, afastando-se a sua sucumbência, pois não deu causa aos embargos de terceiro.

Pediu, liminarmente, a suspensão da execução da sucumbência até o julgamento final da lide e, ao final, a procedência do pedido de rescisão do acórdão desta Corte.

O requerimento de concessão de liminar foi indeferido pelo eminente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Castro Filho, sendo ordenada a citação dos réus.

Citados os réus, apresentaram contestação em peças distintas, postulando a improcedência do pedido da presente ação rescisória e sustentando a correção do acórdão rescindendo.

O Ministério Público federal opinou pela **procedência** do pedido rescisório.

É o relatório.

À douta Revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.369 - MT (2005/0121468-9) (f)

AUTOR : RENATO STRELOV
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
RÉU : ANTÔNIO WILSON RIBEIRO
RÉU : ZILDA APARECIDA COELHO RIBEIRO
ADVOGADO : JACKSON MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : VALTER VICENTE LEON
ADVOGADO : VALTER VICENTE LEON (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de *ação rescisória* movida por RENATO STRELOV contra ANTÔNIO WILSON RIBEIRO, ZILDA APARECIDA COELHO RIBEIRO e VALTER VICENTE LEON, com fundamento no artigo 485, incisos III, V e IX, do Código de Processo Civil, com escopo de desconstituir o acórdão que julgou o Recurso Especial nº 509.062/MT, de relatoria do ilustre Ministro Aldir Passarinho, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, POR DAÇÃO EM PAGAMENTO, NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. CPC. ART. 593, II. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94. CPC, ART. 659.

I. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito 'erga omnes' e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

II. Caso em que a alienação, mediante dação em pagamento, é eficaz, pois antecedeu aquele ato, ainda que estivesse em curso execução movida por outrem contra o devedor, em face de sub-rogação de dívida, autorizando o uso pelos adquirentes de embargos de terceiro, em defesa do domínio sobre o imóvel.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 509062/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 230).

O autor fundamentou a presente ação no artigo 485, incisos III, V e IX do Código de Processo Civil.

Relatou o autor ter prestado fiança junto ao Banco do Estado do Paraná em favor de Idiomar Domingos Farina em 18 de abril de 1994, no valor de vinte e nove milhões de cruzeiros reais (CR\$ 29.000.000,00), que não foi adimplida pelo devedor, sendo obrigado a pagá-la, subrogando-se no crédito da instituição financeira.

No curso da execução movida contra o devedor afiançado, no intuito de reaver o valor pago, localizou o único imóvel em nome do executado, que foi penhorado em 13/04/95, sendo operado o registro em 17/05/1995.

Nessa mesma data, foi feito também o registro de uma escritura pública de dação em pagamento do devedor Idiomar Domingos Farina em favor dos réus da presente rescisória, razão pela qual estes opuseram embargos de terceiro em face da penhora aludida.

Reconhecida a ocorrência de fraude à execução, os juízos de primeiro e segundo graus declararam a ineficácia do registro da dação em pagamento em relação à execução em andamento, julgando improcedentes os embargos de terceiro.

Houve, então, a interposição de recurso especial.

O acórdão rescindendo, dando provimento ao recurso especial dos réus, reformou a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, firmando o entendimento de que a alienação, mediante dação em pagamento, é eficaz, pois antecedeu aquele ato (registro da penhora), ainda que estivesse em curso execução movida por outrem contra o devedor, em face de sub-rogação de dívida, autorizando o uso pelos adquirentes de embargos de terceiro, em defesa do domínio sobre o imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constou, ainda, no aresto impugnado não ter havido fraude, tendo o relator fundamento essa conclusão nos seguintes termos, *verbis*:

"Não há prova da má-fé dos terceiros adquirentes, que, inclusive, tiveram de quitar o débito hipotecário junto à CEF, ressaltando-se, de outro lado, que o embargado Renato Strelov, tornou-se credor de Farina e Farina e Cia. Ltda., por haver pago dívida da empresa perante o Banco do Estado do Paraná S/A, subrogando-se no direito deste em novembro de 1994.

(...)

Evidentemente que os exequentes, tanto o primitivo como o subrogado, poderiam ter-se valido de medida preventivas para evitar a alienação do bem, mas quedaram-se inertes."

Irresignado com essa conclusão, o autor move a presente ação rescisória alegando, em síntese, que o acórdão rescindendo violou os dispositivos dos artigos 592, V, 593, II, e 659, § 4º, todos do CPC, pois, tratando-se de fraude à execução, não haveria necessidade de se perquirir a boa-fé do terceiro ou de se fixar o termo *a quo* para o seu reconhecimento a partir da data do registro da penhora. Por fim, sustenta que o acórdão guerreado também ignorou o *consilium fraudis*, reconhecido pelas instâncias inferiores.

Sustentou, ainda, ter havido colusão entre as partes, afirmando ter o acórdão rescindendo laborado em equívoco, pois apreciou a questão de forma alheia às evidências dos autos, dando provimento ao recurso especial dos réus e determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

Afirmou a ocorrência de erro de fato na apreciação das provas, postulando que seja proferido novo julgamento.

Postulou o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ou, alternativamente, o reconhecimento da violação literal ao artigo 20, do mesmo diploma processual, afastando-se a sua sucumbência, pois não deu causa aos embargos de terceiro.

Pediu, liminarmente, a suspensão da execução da sucumbência até o julgamento final da lide e, ao final, a procedência do pedido de rescisão do acórdão desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requerimento de concessão de liminar foi indeferido pelo eminente Ministro Castro Filho, sendo ordenada a citação dos réus.

Citados os réus, apresentaram contestação em peças distintas, postulando a improcedência do pedido da presente ação rescisória e sustentando a correção do acórdão rescindendo.

O Ministério Público federal opinou pela **procedência** do pedido rescisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.369 - MT (2005/0121468-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

A pretensão do autor é a rescisão de acórdão da Quarta Turma desta Corte que, ao dar provimento a recurso especial, afastou o reconhecimento feito pelas instâncias ordinárias da ocorrência de fraude à execução em dação em pagamento celebrada pelo devedor no curso do processo executivo, mas antes da inscrição da penhora no ofício do registro imobiliário.

Antes de analisar o mérito, tomo a liberdade de fazer uma breve retrospectiva dos fatos relevantes da demanda.

No dia 18 de abril de 1994, foi celebrado contrato de financiamento pela empresa "Farina e Farina Ltda.", sediada em Cuaiaabá-MT, no valor de vinte e nove milhões de cruzeiros reais (CR\$ 29.000.000,00), com o Banco do Estado do Paraná, tendo como garantidores Idiomar Domingos Farina e Renato Strelov, que é o autor da rescisória (fls. 39 e segs.).

Como a dívida não foi adimplida pelo devedor, o banco credor ingressou com processo de execução contra a empresa devedora e seus garantidores, obrigando o ora autor (Renato Strelov) a efetuar o seu pagamento no curso da demanda, extinguindo-se a execução e subrogando-se no crédito da instituição financeira (fls. 46/47).

O autor Renato Strelov deu prosseguimento ao processo contra os demais devedores, no intuito de reaver o valor pago, localizando o único imóvel em nome do executado Idiomar Farina, que foi penhorado em 13/04/95, sendo feita a inscrição no cartório do registro imobiliário em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/05/1995 (fls. 16 e segs.).

Ocorre que, nessa mesma data, foi feito também o registro de uma escritura pública de dação em pagamento celebrada entre o devedor Idiomar Domingos Farina em favor dos réus da presente rescisória, que fora lavrada no dia 22 de dezembro de 1994 no Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Cuaiaabá-MT (fl. 12).

Como adquirentes do imóvel em questão, os réus da presente rescisória opuseram embargos de terceiro em face da penhora aludida. Julgados improcedentes em primeiro e segundo grau na Justiça Estadual de Mato Grosso, interpuseram recurso especial, que foi provido para afastar a penhora sobre o imóvel, sendo este o acórdão rescidendo.

A alegação do autor é a violação pelo acórdão rescidendo dos dispositivos dos artigos 592, V, 593, II, e 659, § 4º, todos do CPC, pois, tratando-se de fraude à execução, não haveria necessidade de se perquirir acerca da boa-fé do terceiro ou de se fixar o termo *quo* para o seu reconhecimento a partir da data do registro da penhora. Alega, ainda, que o acórdão rescidendo teria ignorado o *consilium fraudis*, reconhecido pelas instâncias inferiores.

A pretensão veiculada na presente ação rescisória não merece acolhimento.

Não se consubstanciou a alegada violação literal dos dispositivos legais invocados pelo autor no acórdão rescidendo, que conferiu interpretação razoável à legislação processual então vigente.

A interpretação estabelecida pelo acórdão rescidendo foi no sentido de que, com o advento da legislação processual de 1994, a fraude apenas se configurava com o registro da penhora, anotando o relator o seguinte, *verbis*:

"No caso em exame, apesar de a execução haver principiado ainda antes da alienação, a inscrição da penhora foi posterior à celebração da escritura da dação em pagamento e até da protocolização do seu pedido de registro, que terminou por se efetivar, coincidentemente, na mesma data da inscrição daquela."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interpretação conferida pelo acórdão rescindendo ao enunciado normativo debatido é de tal forma razoável, que, embora à época do julgado não tivesse ainda sido editada, foi consagrada como súmula desta Corte com o seguinte enunciado, *verbis*:

"Súmula 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente."

Extraí-se do enunciado sumular que os requisitos para reconhecimento da fraude são, alternativamente, o prévio registro da penhora ou a prova da má-fé do devedor

No aresto rescindendo, constou expressamente ter sido posterior à dação em pagamento o registro da penhora e inexistir prova da má-fé dos terceiros adquirentes.

Assim, não se caracterizou a violação à disposição legal alegada, não sendo função da ação rescisória abrir oportunidade para nova discussão acerca da matéria fática ou acerca da justiça da decisão rescindenda, como uma espécie de recurso ordinário pós-trânsito em julgado com prazo alargado de dois anos.

Especificamente quanto à alegação do erro de fato, o Superior Tribunal de Justiça adota os seguintes critérios objetivos para sua verificação:

- i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, sem ele, a conclusão do julgamento necessariamente seria diferente;
- ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de provas para demonstrá-lo;
- iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento sobre o fato.

Nesse sentido, merece lembrança o seguinte precedente recente desta Seção, relatoria do eminente Min. Massami Uyeda:

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO QUANDO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO - ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO ENUNCIADO N.

5 DA SÚMULA/STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato;

II - Na hipótese dos autos, observa-se não estar presente o requisito da inexistência de controvérsia ou de pronunciamento judicial sobre o tema, porquanto a questão da existência ou não de execução em curso quando da alienação do imóvel objeto da execução constituiu o tema central da lide travada nos autos, tendo sido objeto de controvérsia entre as partes e de pronunciamento judicial por todas as instâncias ordinárias e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato;

III - Não há falar em violação literal de dispositivo legal a amparar a medida extrema da ação rescisória, quando o decisório impugnado conferiu interpretação razoável à legislação, sendo este o caso dos autos;

IV - As questiones juris tratadas nos autos são unicamente de direito, não sendo necessária a interpretação de cláusulas contratuais para se chegar à conclusão da ocorrência ou não de fraude à execução;

V - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 1421/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/10/2010)

Portanto, não há falar em erro de fato, pois o *consilium fraudis* foi, indubitavelmente, objeto de controvérsia entre as partes, bem como de manifestação judicial nas instâncias ordinárias e neste Superior Tribunal de Justiça, não sendo preenchido o terceiro requisito objetivo estabelecido por esta Corte Superior.

Destaco do precedente acima aludido, trecho do voto do ilustre Ministro Aldir Passarinho Júnior, que enfrentou detidamente o tema concernente ao reconhecimento de fraude à execução em sede de ação rescisória, *verbis*:

"Agora, independentemente disso, a questão de fraude pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplamente discutida em uma ação de cognição e em um processo de conhecimento. Em via rescisória, identificar de forma estridente a violação do dispositivo legal, parece-me também mais complexo, porque tem a ver, primeiro, com que a jurisprudência fosse extremamente sólida, consolidada, e para nós mesmos, aqui no STJ, a jurisprudência de 2º Grau varia muito em relação a essa questão de boa-fé, até onde se considera que há ou não fraude. Parece que aí também incidiria a Súmula 343 em relação a isso. Notamos variação em relação à própria jurisprudência da Terceira Turma e da Quarta Turma em algum momento. Realmente, é uma ação rescisória, sendo difícil de se acolher pelos requisitos muito estreitos que existem na sua admissibilidade."

Por fim, quanto à alegação da ocorrência de ilegalidade na inversão da sucumbência determinada pelo aresto rescindendo, sustenta o autor não ter dado causa aos embargos de terceiro, razão pela qual não pode suportar os ônus da sucumbência, violando-se, nesse ponto, da regra do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida também essa alegação, pois o autor da presente rescisória foi vencido na sua teses sustentadas no curso dos embargos de terceiro, sendo integral o seu decaimento.

Embora alegue não ter dado causa aos embargos de terceiro, contestou o pedido formulado pelos ora requeridos sustentando a existência de fraude à execução, o que somente veio a ser afastado nesta instância superior.

Assim, houve longa resistência processual, o que determina o reconhecimento de sua sucumbência.

Seria diferente a situação processual se ele, na resposta aos embargos de terceiro, tivesse se limitado a reconhecer a procedência do pedido formulado pelos ora demandados.

Assim, ausente também a alegada violação ao disposto no art. 20 do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, rateados em proporções iguais entre os procuradores dos réus contestantes, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil,

Fica determinada ainda a perda do depósito inicial em favor dos réus, rateando-se esse valor entre os que contestaram, caso seja unânime a presente decisão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.369 - MT (2005/0121468-9) (f)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de ação rescisória, proposta por Renato Strellov, com fulcro no art. 485, III, V, IX, do CPC, visando a desconstituir o acórdão proferido pelo julgamento do Recurso Especial n. 509.062/MT, sob a relatoria do Min. Aldir Passarinho Junior, assim ementado (fl. 282):

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, POR DAÇÃO EM PAGAMENTO, NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 593, II. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94. CPC, ART. 659.

I. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

II. Caso em que a alienação, mediante dação em pagamento, é eficaz, pois antecedeu aquele ato, ainda que estivesse em curso execução movida por outrem contra o devedor, em face de sub-rogação de dívida, autorizando o uso pelos adquirentes de embargos de terceiro, em defesa do domínio sobre o imóvel.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 509062/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 230)

Noticia o autor da presente que, por ter honrado, na qualidade de fiador, dívida contraída pelo Sr. Idiomar Domingos Farina junto ao Banco do Estado do Paraná, sub-rogou-se no crédito durante a execução e que, posteriormente, localizou e indicou um único imóvel do devedor para penhora, efetuada em 13.4.1995 e efetivamente registrada em 17.5.1995.

Afirma que, na mesma data do registro da penhora, foi registrada escritura pública de dação em pagamento do imóvel em questão, lavrada em 22.12.1994, figurando de um lado o Sr. Idiomar Domingos Farina e, de outro, os dois primeiros ora requeridos, os quais declararam ciência e concordância com a constrição efetuada.

Informa, ainda, que mesmo com a referida ciência, os ora requeridos opuseram embargos de terceiro àquela execução, os quais foram julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedentes, tendo a magistrada sentenciante entendido que "todas as demais características nos levam, de forma cristalina, à clara certeza do *consilium fraudis* e *eventus dammi*, para prejudicar o credor-embargado".

Já o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para negar provimento à apelação interposta, apoiou-se no fato de que "a alienação se deu após o ato de citação dos réus na execução, aplicando-se ao caso o art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil".

Desse julgamento foi interposto recurso especial, no qual ficou decidido pela procedência dos embargos de terceiro e inversão dos ônus sucumbenciais, sendo justamente contra o seu provimento que se volta o autor na presente rescisória.

Aduz o recorrente que o acórdão rescindendo violou os arts. 592, V, 593, II, 659, § 4º, do CPC, quando condicionou a caracterização da fraude à execução ao registro da penhora anterior à alienação tida por fraudulenta.

Sustenta, ainda, que foi ignorada a prova incontroversa do *consilium fraudis* e *eventus damni*, evidenciada pela ciência dos ora requeridos acerca da penhora, o que caracterizaria, ainda, o dolo processual dos requeridos.

Defende, subsidiariamente, que o art. 20 do CPC também foi violado, quando se deixou de observar o princípio da causalidade na inversão do ônus da sucumbência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido rescisório.

Assim resumida a controvérsia, observo que o acórdão rescindendo decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial que vinha se consolidando nesta Corte, o que afasta a hipótese de cabimento da via rescisória. Nesse sentido: AR 2.887/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 19/12/2011; AR 746/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010; AR 1.421/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 08/10/2010.

A propósito, foi posteriormente editado o enunciado n. 375 da Súmula do STJ do seguinte teor: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse contexto, observo que o acórdão rescindendo afastou categoricamente a má-fé dos terceiros adquirentes. Transcrevo (fl. 312):

Não há prova da má-fé dos terceiros adquirentes, que, inclusive, tiveram de quitar o débito hipotecário junto à CEF(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo a dação em pagamento anterior à penhora e respectivo registro, e expressamente afastada, pelo acórdão rescindendo, a existência de prova de má-fé, não cabe em ação rescisória rever a apreciação da prova dos autos para re julgamento da causa, como se fora nova via de recurso.

Em relação à alegada ilegalidade na inversão dos ônus sucumbenciais, também não assiste razão ao autor, tendo em vista a resistência do embargado, que levou a discussão a se delongar, sendo justificada a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp 848.070/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3.3.2009, DJe 25/03/2009; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007.

Acompanho, portanto, o voto do Relator, dando pela improcedência do pedido rescisório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0121468-9

AR 3.369 / MT

Números Origem: 19956629 200300455358 23586

PAUTA: 09/05/2012

JULGADO: 09/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: RENATO STRELOV
ADVOGADO	: ALAN VAGNER SCHMIDEL
RÉU	: ANTÔNIO WILSON RIBEIRO
RÉU	: ZILDA APARECIDA COELHO RIBEIRO
ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU	: VALTER VICENTE LEON
ADVOGADO	: VALTER VICENTE LEON (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Revisora), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de maio de 2012

ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER
Secretária